

PROCESSO Nº 1282202017-5

ACÓRDÃO Nº 0165/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASAS CENTER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - QUITAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CUPONS CANCELADOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Houve reconhecimento da legitimidade das exações fiscais pelo sujeito passivo, relacionadas às infrações de código 0017, 0009, 0036, 0195 e 0563, configurado mediante a quitação dos respectivos créditos tributários, ficando estes extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- Materialização da denúncia de código 0254, uma vez que a recorrente não conseguiu comprovar a existência dos cupons fiscais cancelados, diante da falta de apresentação dos documentos originais de cancelamento emitidos, conseqüentemente, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de saída. A autuada promoveu o pagamento parcial apenas da competência dez/2016.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original em virtude de provas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001812/2017-66, lavrados em 14 de agosto de 2017, em desfavor da empresa CASAS CENTER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CCICMS: 16.103.374-1, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 203.582,34 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 115.192,95 (cento e quinze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos art. 60, c/c arts. 54 e 55, e 106; 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II; 376 e 379, c/c art 106, II, “a”; 106, c/c art. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”; 158, I e 160 I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único; 158, I e 160 I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, R\$ 86.647,10 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, III, IV e V, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.742,29 (hum mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 1.094,56 (hum mil, noventa e quatro reais e cinqüenta e seis centavos)**, sendo R\$ 547,28 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) de ICMS e R\$ 547,28 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) de multa por infração

Destaque-se que parte dos valores constituídos pelo libelo basilar já foram recolhidos, conforme demonstrativo acima.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1282202017-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASAS CENTER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - QUITAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CUPONS CANCELADOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Houve reconhecimento da legitimidade das exações fiscais pelo sujeito passivo, relacionadas às infrações de código 0017, 0009, 0036, 0195 e 0563, configurado mediante a quitação dos respectivos créditos tributários, ficando estes extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- Materialização da denúncia de código 0254, uma vez que a recorrente não conseguiu comprovar a existência dos cupons fiscais cancelados, diante da falta de apresentação dos documentos originais de cancelamento emitidos, conseqüentemente, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de saída. A autuada promoveu o pagamento parcial apenas da competência dez/2016.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original em virtude de provas apresentadas.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001812/2017-66, às fls. 03/09, lavrado em 14 de agosto de 2017, em desfavor do contribuinte CASAS CENTER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.103.374-1, cujas denúncias transcrevo abaixo:

0027 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)>> Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS, constataram-se erros o transporte de valores que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual. Nota Explicativa.: REFERENTE A TRANSPORTE DE CRÉDITO A MAIOR DO MÊS 09/2013 PARA O MÊS 10/2013, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios. Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.
- INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA – ART. 673 DO RICMS/PB.
PENALIDADE - ART. 87 DA LEI 6.379/96.

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido. Nota Explicativa.: RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF>> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF. Nota Explicativa.: - O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÃO Z DO ECF DR814BR000000452014, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. ENQUADRAMENTO: ARTS. 60, 106 E 379 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

- O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% AO INVÉS DE 18% EM ALGUMAS OPERAÇÕES DE VENDA NO EXERCÍCIO DE 2016, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. ENQUADRAMENTO: ARTS. 13, IV, 106 E 379 DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

- O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR PRIMEIRAS VIAS DOS CUPONS FISCAIS CANCELADOS EMITIDOS PELOS ECFS DR02008BR000000126909 E DR0814BR000000452014, PARA COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DAS VENDAS, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. ENQUADRAMENTO: ART; 370 DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. 18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.>> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à

ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa.: DETECTADO NAS VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR02008BR000000126909 E DR0814BR000000452014, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa.: - CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

– INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA – ART. 673 DO RICMS/PB – PENALIDADE - ART. 87 DA LEI 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a auditora fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário total de R\$ 204.676,90 (duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 71,35 (setenta e um reais e trinta e cinco centavos) de ICMS nos termos do art. 60, c/c arts. 54 e 55, e 106, todos do RICMS/PB e multa de R\$ 42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) conforme art. 82, III da Lei nº 6.379/96; R\$ 2.814,40 (dois mil, oitocentos e catorze reais e quarenta centavos) de ICMS conforme arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 2.814,40 (dois mil, oitocentos e catorze reais e quarenta centavos) nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e multa por reincidência de R\$ 1.407,22 (hum mil, quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos); R\$ 103,96 (cento e três reais e noventa e seis centavos) de ICMS consoante art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB e R\$ 103,96 (cento e três reais e noventa e seis centavos) de multa conforme art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96; R\$ 56.661,94 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 376 e 379, c/c art 106, II, “a”, todos do RICMS/PB e R\$ 28.331,03 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos) de multa, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) de ICMS consoante art. 106, c/c art. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 599,20 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) de multa, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96; R\$ 54.784,53 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) de ICMS nos termos dos arts. 158, I e 160 I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 54.784,53 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) de multa conforme art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96; R\$ 558,45 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS conforme arts. 158, I e 160 I, c/c art. 646, V todos do RICMS/PB, R\$ 558,45 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de multa conforme art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 335,07 (trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios às fls. 21 a 86 dos autos.

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, em 17 de agosto de 2017.

Notificado pessoalmente desta ação fiscal em 22 de agosto de 2017 (fl. 9), a autuada ingressa com reclamação tempestiva (fls. 94 a 110), contrapondo-se às acusações com as seguintes informações e alegações:

Em relação às infrações de nºs 0017, 0009, 0036, 0254 (referente apenas a um cupom não lançado em dezembro de 2016), 0195 e 0563, concordamos com o crédito tributário e procedemos ao parcelamento;

- Quanto à acusação 0254, a legislação fala de uma exigência a ser adotada quando do cancelamento de cupom fiscal, contudo em momento nenhum o Regulamento do ICMS trata da sanção a ser aplicada pelo seu descumprimento, penalidade essa que se reputa desproporcional, sem razoabilidade e confiscatória;

- No que se refere à acusação 0021:

a) Exercício 2012, o Levantamento Fiscal refere-se ao estabelecimento Matriz fiscalizado, portanto, não deveria constar despesas tributárias da Filial (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL); ainda, o imposto estadual referente a agosto/2012 está com valor equivocado de R\$ 8.019,51, quando o correto seria R\$ 7.612,41;

Assim, no que se refere à acusação 0021, deve ser excluído do Levantamento Financeiro de 2012 o valor de R\$ 48.193,83 (R\$ 47.786,73 de impostos federais da Filial + R\$ 407,10 erro no imposto estadual de agosto/2012), bem como deve ser abatido o valor de R\$ 529,55 referente à acusação de Omissão de Vendas concernente ao AI 93300008.09.00002915/2012-39 – já quitado em época anterior;

b) Exercício 2013, de igual modo ao exercício anterior, foram consideradas despesas e receitas da Matriz e da Filial, além de os valores de imposto de abril e julho encontrarem-se equivocados, devendo ser excluído o total de R\$ 71.597,54 (R\$ 71.228,25 de impostos federais da Filial e R\$ 369,29 de diferença abril e julho de 2013 relativa ao imposto estadual);

c) Exercício de 2014, também foram consideradas despesas e receitas da Filial, devendo ser excluído o montante de R\$ 73.508,52 (R\$ 69.884,04 de impostos federais da Filial + R\$ 3.624,48 de diferenças maio, junho e novembro de 2014, relativamente ao imposto estadual);

- As multas aplicadas são inconstitucionais por serem confiscatórias.

Por fim, a reclamante requer o desprovisionamento da infração nº 0254, e a consequente anulação do crédito tributário a ela relativo; assim como demanda pelo desprovisionamento da infração nº 0021 referente aos exercícios de 2012 e 2014, e a correção do montante relativo ao exercício de 2013, além de que sejam reduzidas as multas, conforme as jurisprudências dos tribunais.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 124), foram os autos conclusos (fls. 125) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ERRO NA CONTA GRÁFICA, FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL E OMISSÃO DE VENDAS EFETIVADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO: LANÇAMENTOS QUITADOS PELO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DE ECF. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- O pagamento do lançamento é causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. In casu, constatou-se no Sistema ATF desta Secretaria que o contribuinte recolheu o valor exigido, relativamente a cinco infrações constantes do libelo basilar, fato que afasta a necessidade de apreciação das acusações a elas relativas.

- São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas do capítulo a ele relativas.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual. Por seu turno, o sujeito passivo apresenta material probatório que acarretou a derrocada de parte dos créditos tributários constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de 203.582,34 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 115.192,95 de ICMS, R\$ 86.647,10 de multa por infração e R\$ 1.742,29 de multa recidiva.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 25/11/2020 (fls. 142), a autuada, por meio de seu representante legal, apresentou em 22 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 144 a 167), onde expôs as seguintes alegações:

1.- Preliminarmente

- Aduz que a multa aplicada é inconstitucional e confiscatória;

2.- No Mérito

2.1.- Quanto à acusação 0254, a legislação fala de uma exigência a ser adotada quando do cancelamento de cupom fiscal, contudo em momento nenhum o Regulamento do ICMS trata da sanção a ser aplicada pelo seu descumprimento, penalidade essa que se reputa desproporcional, sem razoabilidade e confiscatória. Que a base de cálculo baseada no valor

declarado no Cupom Fiscal cancelado é ilegal, o correto seria realizar o arbitramento nos termos do art. 23 do RICMS/PB;

2.2.- No que se refere à acusação 0021:

a) Exercício 2012, o Levantamento Fiscal refere-se ao estabelecimento Matriz fiscalizado, portanto, não deveria constar despesas tributárias da Filial (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL); ainda, o imposto estadual referente a agosto/2012 está com valor equivocado de R\$ 8.019,51, quando o correto seria R\$ 7.612,41;

Assim, no que se refere à acusação 0021, deve ser excluído do Levantamento Financeiro de 2012 o valor de R\$ 48.193,83 (R\$ 47.786,73 de impostos federais da Filial + R\$ 407,10 erro no imposto estadual de agosto/2012), bem como deve ser abatido o valor de R\$ 529,55 referente à acusação de Omissão de Vendas concernente ao AI 93300008.09.00002915/2012-39 – já quitado em época anterior;

b) Exercício 2013, de igual modo ao exercício anterior, a agente fiscal fez constar indevidamente despesas tributárias da Filial (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL); ainda, o imposto estadual referente a abril e julho/2013 está com valor equivocado, consta o valor de R\$ 1.801,78 e R\$ 5.619,41, quando o correto seria R\$ 1.719,16 e R\$ 5.260,74 respectivamente, ou seja, diferença a ser excluída de 369,29. Assim, deve ser excluído o total de R\$ 71.597,54 (R\$ 71.228,25 de impostos federais da Filial e R\$ 369,29 de diferença abril e julho de 2013 relativa ao imposto estadual), bem como deve ser abatido o valor de R\$ 558,45 referente à acusação de Omissão de Vendas concernente ao AI 93300008.09.00002915/2012-39 – já quitado em época anterior;

c) Exercício de 2014, também foram consideradas indevidamente despesas tributárias da Filial (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), devendo ser excluído o montante de R\$ 73.508,52 (R\$ 69.884,04 de impostos federais da Filial + R\$ 3.624,48 de diferenças maio, junho e novembro de 2014, relativamente ao imposto estadual);

Por fim, alega que os valores constantes do levantamento financeiro foram arbitrados, sendo a acusação nula, porquanto, o art. 23 do RICMS/PB não permite o arbitramento no caso de aplicação do levantamento financeiro.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- A anulação das infrações 0254 e 0021, para que se restabeleça uma questão de Direito e acima de tudo de Justiça;
- Que as multas aplicadas sejam reduzidas para 20% conforme jurisprudências citadas, caso não se acate o pedido acima.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001812/2017-66, lavrado em 14 de agosto de 2017 (fls. 3/9), contra a empresa em epígrafe, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Do Caráter Confiscatório das Multas Aplicadas

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente

Devidamente enfrentada a preliminar suscitada pela defesa, passemos ao mérito.

Por uma questão de organização e para melhor compreensão do presente julgamento, iniciaremos pelas acusações de códigos 0017, 0009, 0036, 0195 e 0563, em face da quitação integral das referidas acusações, pelo contribuinte.

2.- DO MÉRITO

Acusações 01, 02, 03, 05 e 07:

0017 – Erro na Conta Gráfica do Icms (Erro no Transporte de Valores)

0009 – Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios

0036 – Falta de Recolhimento do Icms – Substituição Tributária (Substituído)

0195 – Indicar Como Não Tributadas Pelo Icms, Operações Sujeitas ao Imposto Estadual

0563 – Omissão de Vendas-Operação Cartão de Crédito e Débito

Com relação as cinco acusações acima relacionadas, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência das acusações pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF, onde a Autuada reconheceu integralmente as infrações em destaque e procedeu ao pagamento do das mesmas.

3013959823	2	02/2012	1.076,27	1.614,41	3.632,14QUITADO
3013959823	4	05/2012	170,00	255,00	566,81QUITADO
3013959823	6	06/2012	78,88	118,32	262,77QUITADO
3013959823	8	07/2012	529,38	794,07	1.756,03QUITADO
3013959823	10	08/2012	69,02	103,53	228,06QUITADO
3013959823	13	10/2012	346,89	520,34	1.132,92QUITADO
3013959823	15	11/2012	202,30	303,45	656,75QUITADO
3013959823	36	02/2014	16,26	24,39	49,36QUITADO
3013959823	40	06/2014	2,40	3,60	6,18QUITADO
3013959823	43	09/2014	5,95	8,93	16,59QUITADO
3013959823	46	10/2014	317,05	475,58	917,05QUITADO
3013959823	24	06/2013	79,05	126,48	258,44QUITADO
3013959823	32	12/2013	479,40	767,04	1.520,78QUITADO
3013959823	29	10/2013	71,35	42,81	153,30QUITADO
3013959823	38	04/2014	85,00	63,75	189,77QUITADO

3013959823	62	01/2016	108,00	81,00	206,88QUITADO
3013959823	64	02/2016	552,60	414,45	1.048,20QUITADO
3013959823	75	12/2016	400,50	200,25	612,79QUITADO
3013959823	44	09/2014	103,96	103,96	250,91QUITADO

Consulta realizada no sistema ATF em 14/02/2022 às 10:05 h

Destarte, o contribuinte ao realizar o pagamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51¹ da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão. Também nos termos do art. 156, I, do CTN², ocorre a extinção do crédito tributário em face do pagamento do mesmo, dando por encerrada qualquer questionamento meritório destas irregularidades.

Acusação 04: 0254 – Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidades no Uso do ECF

De início importante destacar que a acusação em tela se subdivide em três tópicos, sendo o primeiro deles a falta de recolhimento do Icms em virtude de falta de lançamento de Redução “Z”, o segundo por ter deixado de recolher Icms em virtude da utilização da alíquota de 17% ao invés de 18% e o terceiro e último por ter deixado de apresentar as primeiras vias dos cupons fiscais cancelados.

No tocante aos dois primeiros tópicos, informo que os mesmos foram objeto de reconhecimento pela própria autuada, que inclusive realizou pagamento.

Em face do acima exposto, o que estamos a julgar é o tópico referente à falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso do Equipamento Emissor de Cupons Fiscais – ECF detectado pela autoridade fazendária quando do cotejo de informações relativas ao cancelamento de cupons fiscais sem cumprimento dos requisitos legais necessários.

Acerca da matéria, destacamos o disposto nos arts. 370, §1º, 373, I, e 379 do RICMS/PB, os quais se amoldam perfeitamente à conduta em comento, senão vejamos:

Art. 370. O ECF pode emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o faça imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§1º O Cupom Fiscal Cancelamento deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Art. 373. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no art. 370, nota fiscal (entrada) globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

No tocante à penalidade, foi proposta a aplicação da multa com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei 6.379/96, conforme disposto abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Nas alegações recursais, nenhum fato novo foi trazido aos autos, limitando-se apenas a reargumentar os argumentos de que a base de cálculo baseada no valor declarado no Cupom Fiscal Cancelado é ilegal, devendo ser arbitrada nos termos do art. 23 do RICMS/PB, além do valor cobrado ser desproporcional, sem razoabilidade e confiscatório.

Imperioso compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Neste diapasão, temos a dizer que a legislação utilizada está plenamente correta, o ECF emitido em desacordo com a legislação específica, conforme determina o art. 379 do RICMS/PB, deve ter o valor da operação tributado como base de cálculo, e foi justamente assim que se procedeu à fiscalização.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei n° 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Assim, resta patente a infração cometida pela autuada, não havendo o que se falar em mero descumprimento de dever instrumental, mas sim em verdadeiro

descumprimento de obrigação principal, mediante falta de recolhimento do ICMS, por ter procedido em desacordo com as normas de regência.

Situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 206/2019, que abaixo transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS CONSTATADA PELO CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a denúncia inserta na inicial, uma vez que a impugnante não conseguiu comprovar o regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais capazes de legitimar o procedimento, conseqüentemente, repercutiu em prejuízo no cômputo do imposto devido. Devendo ser levado a tributação com fundamento no art. 379 do RICMS-PB. (g.n.)

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante a presente acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Acusação 06: 0021 – Levantamento Financeiro

A presente acusação trata-se de infração que foi alcançada pela técnica fiscal denominada de Levantamento Financeiro em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Redação vigente à época dos fatos:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à**

receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O levantamento fiscal/contábil realizado pela diligente auditora fiscal (fls. 76/82), concluiu que a totalidade dos recursos disponíveis pelo contribuinte, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, não foram suficientes a fazer frente às despesas e pagamentos que declarou ter realizado no mesmo período. Configurou-se a ocorrência de situação operacional deficitária do ponto de vista econômico/financeiro na empresa, nos exercícios citados, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas.

Portanto, demonstrada a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese dos dispositivos normativos supracitados, a presunção de omissão de vendas detectada ressalva ao contribuinte as provas da sua improcedência, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Inicialmente verifico que o diligente julgador monocrático, de acordo com as provas apresentadas, corrigiu equívocos cometidos pela fiscalização no que diz respeito aos valores alocados na rubrica “impostos estaduais”, deduzindo da base de cálculo apurada pela fiscal autuante (fls. 76, 78 e 80) os valores de R\$ 407,10 referente ao exercício 2012, R\$ 369,29 referente ao exercício 2013 e o valor de R\$ 2.812,20 referente ao exercício de 2014, fazendo sucumbir o crédito tributário inicialmente apurado para os exercícios de 2012 e

2014, ajustes estes com o qual comungamos. No tocante ao exercício de 2013 constatou-se que o valor de ICMS devido, mesmo após o ajuste no “Imposto Estadual” é de R\$ 34.958,93 e não de R\$ 34.923,11 (como apontado no AI), contudo, o lustro decadencial, que se rege pelo art. 173, I do CTN, é óbice para que seja lavrado Termo Complementar de Infração para a constituição dos R\$ 35,82 faltantes.

No tocante a solicitação para que fossem abatidos no levantamento financeiro dos exercícios de 2012 e 2013 os valores de R\$ 529,55 e 558,45, respectivamente, sob alegação de que fora recolhido em libelo basilar precedente (AI 93300008.09.00002915/2012-39 – Omissão de Vendas), observa-se que a Agente Tributária já o deduziu do valor constituído nos citados Levantamentos Financeiros (conforme consta no canto inferior direito da fl. 76 e 78 dos autos).

Com relação a alegação de que o Levantamento Fiscal realizado refere-se ao estabelecimento Matriz fiscalizado, portanto, não deveria constar despesas tributárias da filial (PIS, COFINS, IRPF e CSLL) no importe de R\$ 47.786,73 no exercício 2012, de R\$ 71.228,25 no exercício de 2013 e de R\$ 69.884,04 para no exercício de 2014, razão não lhe assiste.

Com relação a este ponto da defesa, ressalto que o diligente julgador monocrático efetuou detalhada abordagem sobre a questão, senão veja-se o trecho da decisão:

“Por outro caminho, as simplórias planilhas denominadas “Faturamento Filial” acostadas às fls. 115, 119 e 123 dos autos; por si sós, não são suficientes para demonstrar que houve unificação das despesas e receitas da matriz e da filial nos Levantamentos Financeiros em comento - como afirmado pela reclamante em sua defesa – devendo ser mantidos os valores consignados pela Auditora, porquanto o mais adequado teria sido que a impugnante houvesse trazido aos autos outros elementos, capazes de produzir provas do que alegara”.

De mais a mais, a autuada em seu recurso apresentado (fls. 155) assim declarou: “Contudo, a agente fiscal cometeu um erro ao incluir as despesas tributárias federais PIS, COFINS, IRPF, CSLL, que são calculadas de forma centralizada, ou seja, com o Faturamento total da empresa Matriz e Filiais, **pois apesar do pagamento ser centralizado na Matriz**, cada empresa tem suas receitas, despesas e resultados distintos e isso tem que ser levado em conta”.

Como se não bastasse a afirmação acima, o contribuinte declarou que não possui escrituração contábil registrada (fls. 82), razão pela qual ratifico as considerações do julgamento de primeira instância.

Por fim, a autuada alega que os valores constantes dos levantamentos financeiros foram arbitrados, sendo a acusação nula, porquanto, o art. 23 do RICMS/PB não permite o arbitramento no caso de aplicação do levantamento financeiro.

Ora, resta evidenciado nos autos que o trabalho de auditoria desenvolvido pela fiscal autuante, foi executado sobre os documentos e livros fiscais que lhe foram entregues pelo contribuinte, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 19), bem como sobre os dados deste, constantes da base de dados do Sistema ATF (declarações e notas fiscais eletrônicas), documentos e arquivos estes dotados de validade jurídica e que serviram

de base para a produção dos demonstrativos do Levantamento Financeiro dos exercícios de 2012 a 2014, inclusas nos caderno processual.

Diante deste cenário, não caberia à fiscalização lançar mão de arbitramento, vez que ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 24 do RICMS/PB, pois, diferentemente do que afirma a recorrente, a denúncia não se constitui expressão de fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação, o que afasta, *ipso facto*, a possibilidade de arbitramento.

Por essas razões, concordo com os ajustes realizados pela instância *a quo* nos Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2012 a 2014, que restou sintetizado da seguinte forma:

2012			
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	R\$		49.235,87
ICMS DEVIDO	17,00%	R\$	8.370,10
AI 00002915/2012-39 - Conc.			-529,55
TOTAL DEVIDO.....	R\$		7.840,55

2013			
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	R\$		208.925,78
ICMS DEVIDO	17,00%	R\$	35.517,38
AI 00002915/2012-39 - Conc.			-558,45
TOTAL DEVIDO.....	R\$		34.958,93

2014			
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	R\$		67.491,72
ICMS DEVIDO	17,00%	R\$	11.473,59
			0,00
TOTAL DEVIDO.....	R\$		11.473,59

Assim, diante do exposto, corroboro, com o entendimento expresso em sentença monocrática no tocante a acusação em tela.

Por fim, após análise de todo o arcabouço processual, bem como da decisão emanada da instância *a quo*, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o libelo acusatório.

Com estes fundamentos,

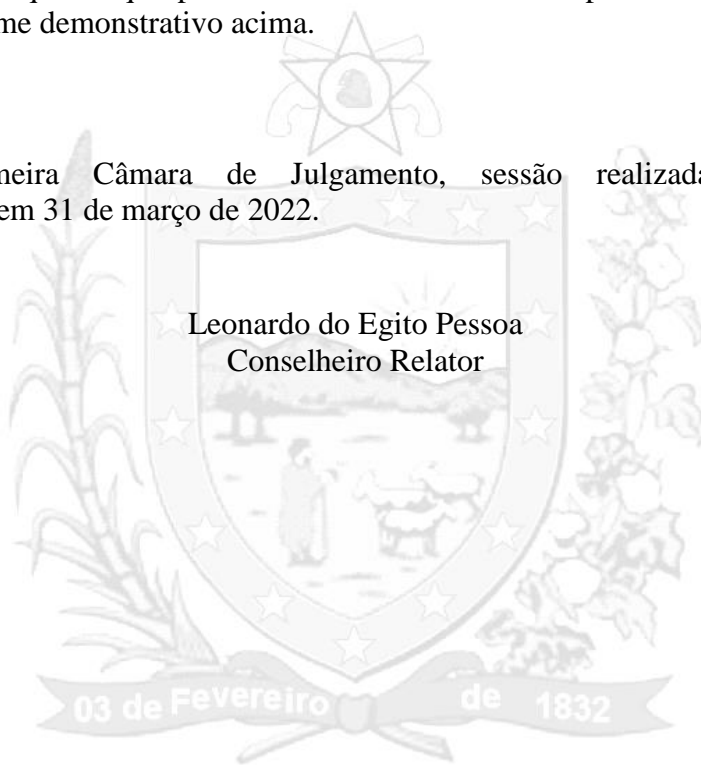
VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001812/2017-66, lavrados em 14 de agosto de 2017, em desfavor da empresa CASAS CENTER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CCICMS: 16.103.374-1, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 203.582,34 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 115.192,95 (cento e quinze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) de

ICMS, por infringência aos artigos art. 60, c/c arts. 54 e 55, e 106; 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II; 376 e 379, c/c art 106, II, “a”; 106, c/c art. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”; 158, I e 160 I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único; 158, I e 160 I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, R\$ 86.647,10 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, III, IV e V, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.742,29 (hum mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 1.094,56 (hum mil, noventa e quatro reais e cinqüenta e seis centavos)**, sendo R\$ 547,28 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) de ICMS e R\$ 547,28 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) de multa por infração

Destaque-se que parte dos valores constituídos pelo libelo basilar já foram recolhidos, conforme demonstrativo acima.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2022.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832